



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.289-C, DE 2006 (Do Senado Federal)

**PLS nº 139/2003  
OFÍCIO (SF) nº 1.101/2006**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Ortoptista, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RAFAEL GUERRA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ MENTOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:**

- emendas apresentadas (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

**IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício das atividades do ortoptista.

**Art. 2º** O ortoptista é o profissional, com graduação em Ortóptica, obtida de acordo com o previsto nesta Lei, que o habilita a realizar pesquisa e conscientização preventiva e, mediante prescrição médica, procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades nos distúrbios óculo-sensório-motores, excetuando-se os procedimentos relacionados ao exame de refração, à adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos, por serem atos privativos do profissional médico.

**Art. 3º** O exercício da profissão de ortoptista é privativo:

I – dos diplomados em ortóptica nos estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II – dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma no órgão competente, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III – dos diplomados em ortóptica pela Escola Paulista de Medicina e pelo Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação, anteriormente à data do reconhecimento do curso de ortóptica pelo Conselho Nacional de Educação;

IV – dos que possuem certificado de curso de ortóptica, ministrado por cátedra de oftalmologia de escola médica oficial ou reconhecida legalmente até a data da promulgação desta Lei;

V – dos que possuem título de ortoptista expedido pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia até a promulgação desta Lei.

**Art. 4º** São atribuições do ortoptista:

I – planejar, coordenar e executar as atividades de identificação, avaliação e tratamento ortóptico das alterações óculo-sensório-motoras, prescritas pelo profissional médico;

II – formular e elaborar estudos, projetos ou pesquisa científica, básica ou aplicada, na área de ortóptica;

III – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a entidades públicas ou privadas na área de ortóptica;

IV – realizar, por diligência médica, perícias, exames complementares e assinar laudos técnicos nos assuntos pertinentes à ortóptica;

V – auxiliar o médico oftalmologista na execução de procedimentos complementares de diagnose, e de aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades, nos distúrbios óculo-sensório-motores;

VI – participar de equipes técnico-científicas interdisciplinares e intersetoriais, nos assuntos relacionados à ortóptica.

**Art. 5º** Para o exercício da profissão de ortoptista nos estabelecimentos públicos e privados é obrigatória a habilitação na forma desta Lei.

**Art. 6º** O exercício da profissão de ortoptista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego que se fará mediante a apresentação de:

I – identidade; e

II – diploma ou certificado de conclusão de curso de ortóptica, referido no art. 3º.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de julho de 2006.

**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N.º 7.289-C, DE 2006, trata da regulamentação básica do exercício da profissão de ortoptista, cujo profissional deverá possuir graduação em Ortóptica, nos termos da lei, a qual o habilitará para a realização de pesquisa e conscientização preventiva, além da realização de procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades nos distúrbios óculo-sensório-motores, mediante prescrição médica.

Em tais procedimentos, estariam excetuados aqueles relacionados ao exame de refração, à adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos, por serem atos privativos do profissional médico oftalmologista.

O projeto prevê, em seu art. 3º, os casos privativos do exercício da profissão de ortoptista, enquanto o art. 4º traz o elenco das atribuições

desse ofício. Ademais, a proposta exige que o exercício profissional fique sujeito à prévia inscrição do ortoptista devidamente qualificado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

A proposição, iniciada e aprovada no Senado Federal, foi remetida à Câmara dos Deputados para a revisão de que trata o art. 65, da Constituição Federal.

Nesta Casa, deverá ser apreciada, sob o rito conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, o exercício profissional segue a regra do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em outras palavras, a regra é a liberdade de profissão. Restrições nessa liberdade só podem ser validamente erigidas com apoio na lei.

A idéia principal da regulamentação profissional é disciplinar determinado ofício realizado pelo homem, restringindo seu campo de atuação segundo a observância de determinados pré-requisitos fixados na norma regulamentadora. As exigências legais mitigam o livre exercício profissional. Apenas os indivíduos que preencherem as condições impostas pelo legislador poderão realizar o respectivo ofício.

O objetivo do projeto ora em análise é exatamente o de estabelecer as exigências que deverão ser observadas por aqueles que desejarem exercer a profissão de ortoptista, uma atividade técnica intimamente vinculada à Oftalmologia. Caso aprovada, a proposta reduzirá o âmbito de liberdade profissional na área em tela, principalmente no que se refere às qualificações que deverão portar os respectivos profissionais.

No campo da saúde, tal limitação passa a ter importância crescente, à medida que diminui os riscos à saúde individual quando o profissional tem que observar certos requisitos para exercer regularmente determinada atividade. Se qualquer pessoa está livre para exercer certo ofício, como o que atualmente ocorre com a ortóptica, pode-se esperar um incremento no risco inerente à atividade.

Conforme bem salientado pelo nobre Senador Paulo Paim, autor da iniciativa no âmbito do Senado Federal, o mercado de Ortóptica encontra-se invadido por profissionais amadores e curiosos, além de outros mal intencionados. A regulamentação poderia evitar ou minorar a ocorrência de tal fato, que, sem dúvida, representa um risco à saúde daqueles que se submetem aos cuidados de ortoptistas não qualificados ou inabilitados.

Portanto, do ponto de vista sanitário, é mais desejável que os profissionais que atuam, direta ou indiretamente, com a saúde humana sejam os mais competentes e habilitados, na medida do possível. Isso pode ser relevante para o interesse público e coletivo, já que propiciará melhora no atendimento ao público e evitará que profissionais sem a devida qualificação atuem livremente no mercado, com riscos à saúde individual. A qualidade na área da saúde é primordial e deve ser defendida em nome do citado interesse público.

Saliente-se, ainda, que a regulamentação alvitrada respeita as atribuições das demais profissões, em especial as da Oftalmologia. Não há interposição de competências, tendo o projeto previsto a atuação dos ortoptistas de forma coordenada com os médicos oftalmologistas.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 7.289-C, DE 2006.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2006.

Deputado RAFAEL GUERRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.289/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Mário Heringer e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/07 - CTASP**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art.2º O ortoptista é o profissional, com graduação em Ortóptica, obtida de acordo com o previsto nesta Lei, que o habilita a realizar pesquisa e conscientização preventiva e, mediante prescrição médica, procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades nos distúrbios óculo-sensório-motores, excetuando-se os procedimentos relacionados ao exame de refração, à adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos."*

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo do artigo 2º do PL 7.289/2006 , que regulamenta a profissão de Ortoptista, é determinar quem é o profissional a ser regulamentado e a determinação de sua devida área de atuação, incluindo suas limitações e impossibilidades técnicas, função esta plenamente alcançada com o texto proposto.

Fica portanto, descabida a explicitação dos motivos das suas limitações, como sendo atos privativos médicos, uma vez que o presente projeto de lei não trata deste mérito.

Vale lembrar que já esta sendo discutido nesta mesma casa um projeto próprio de regulamentação da Medicina, PL7703/2006, que tratará deste tema, sendo por isso equivocada a manutenção desta questionável premissa.

Sala das comissões, em 09 de maio de 2007.

**Nelson Pellegrino**  
Deputado Federal PT/BA

**Vicentinho**  
Deputado Federal PT/SP

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/07 - CTASP**

Dê-se ao art. § 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art.2º O ortoptista é o profissional, com graduação em Ortóptica, obtida de acordo com o previsto nesta Lei, que o habilita a realizar pesquisa e conscientização preventiva e, mediante prescrição médica, procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades nos distúrbios óculo-sensório-motores, excetuando-se os procedimentos relacionados ao exame de refração, à adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos."*

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo do artigo 2º do PL 7.289/2006 , que regulamenta a profissão de Ortoptista, é determinar quem é o profissional a ser regulamentado e a determinação de sua devida área de atuação, incluindo suas limitações e impossibilidades técnicas, função esta plenamente alcançada com o texto proposto.

Fica portanto, descabida a explicitação dos motivos das suas limitações, como sendo atos privativos médicos, uma vez que o presente projeto de lei não trata deste mérito.

Vale lembrar que já esta sendo discutido nesta mesma casa um projeto próprio de regulamentação da Medicina, PL7703/2006, que tratará deste tema, sendo por isso equivocada a manutenção desta questionável premissa.

Sala das comissões, em 09 de maio de 2007.

**Nelson Pellegrino**  
Deputado Federal PT/BA

**Vicentinho**  
Deputado Federal PT/SP

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que pretende regulamentar o exercício da profissão de ortoptista.

A proposta conceitua o ortoptista como sendo o profissional graduado em ortóptica habilitado a “realizar pesquisa e conscientização preventiva e, mediante prescrição médica, procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades nos distúrbios óculo-sensório-motores, excetuando-se os procedimentos relacionados ao exame de refração, à adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos, por serem privativos do profissional médico”.

O projeto relaciona, ainda, as atribuições do profissional e os requisitos para o exercício da profissão, além de condicioná-lo a prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Em tramitação preliminar pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto logrou aprovação, por unanimidade.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, a proposição recebeu duas emendas, ambas de iniciativa dos Deputados Nelson Pellegrino e Vicentinho. Observamos, no entanto, que elas têm idêntico teor, destinando-se a retirar da parte final do art. 2º a expressão “por serem atos privativos do profissional médico”. Entendem os autores que a referida expressão não se coaduna com a matéria tratada no projeto e, também, pelo fato de a discussão sobre a definição de ato médico estar sendo travada no PL nº 7.703, de 2006.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação da profissão de ortoptista tem sido objeto de projetos de lei no Congresso Nacional há muitos anos. A primeira iniciativa nesse sentido data do ano de 1968 e de lá para cá inúmeras outras foram apresentadas, com especial atenção para o Projeto de Lei nº 3.107, de 1992, que, após aprovado por ambas as Casas Legislativas, foi integralmente vetado pelo Poder Executivo.

O veto foi justificado com fundamento na impossibilidade de tornar-se as atribuições dos ortoptistas privativas de uma única categoria, o que configuraria uma interferência indevida nas atribuições dos oftalmologistas.

Concordamos com as razões de voto lançadas à época. Contudo, observamos que, em relação ao projeto que apreciamos hoje, o Senado Federal teve o cuidado de aprovar um texto que, de certo modo, elimina as inconsistências que poderiam novamente serem suscitadas nesta oportunidade, colocando em risco a sua aprovação.

Nesse contexto, o art. 2º da proposta, ao conceituar o ortoptista, relacionou aquelas atribuições que estão condicionadas a prévia prescrição médica, bem como as que lhes são vedadas, em razão de serem atos privativos dos médicos.

Do mesmo modo, o art. 4º ao estabelecer as atribuições dos ortoptistas não as colocou como privativas da categoria, o que poderia inviabilizar a aprovação da proposta. Da forma como foi definida, prevalecerá o entendimento de que cada profissão teve respeitado o seu respectivo campo de atuação.

Como tivemos oportunidade de mencionar, o substitutivo aprovado pelo Senado Federal melhorou de forma considerável o projeto originalmente apresentado, suprimindo alguns dispositivos que poderiam suscitar entraves à sua aprovação.

Por último, resta a análise das emendas apresentadas nesta Comissão.

Como tivemos oportunidade de mencionar previamente, foram oferecidas ao projeto em exame duas emendas de idêntico teor, as quais são distinguidas, apenas, pelas denominações: a de número 1 é denominada emenda “modificativa”, enquanto a de número 2 denominou-se “supressiva”. Ambas propõem que seja suprimida a expressão constante da parte final do art. 2º e que diz: “por serem atos privativos do profissional médico”.

Não podemos concordar com o teor das emendas e já apresentamos as razões para essa discordância anteriormente. O diferencial da proposta em tela em relação aos projetos que tramitaram no Congresso Nacional e que foram arquivados ou sofreram voto do Executivo está, justamente, na expressão que se pretende suprimir. A sua manutenção é a garantia de que a regulamentação da profissão de ortoptista não trará como consequência a interferência indevida nas

atribuições próprias de outros profissionais, em especial, dos médicos oftalmologistas.

Diante de tudo o que foi exposto, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.289, de 2006** e pela **rejeição das duas emendas** apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2008.

Deputado PEDRO HENRY  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.289-A/2006 e rejeitou as Emendas nºs 1/2007 e 2/2007 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry. O Deputado Nelson Pellegrino apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NELSON PELLEGRINO**

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise cuida de regulamentar o exercício da profissão de ortoptista. Conceitua a profissão como sendo a pessoa diplomada em curso superior específico, regular e reconhecido de graduação, pressuposto indispensável que a habilitaria a realizar pesquisas e conscientização preventiva e, mediante

prescrição médica, procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades nos distúrbios óculo-sensório-motores, excetuando-se os procedimentos relacionados ao exame de refração, à adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos, “por serem atos privativos do profissional médico”.

O projeto elenca, ainda, as atribuições confiadas a esses profissionais, além de condicionar o exercício profissional a prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Recebido nesta Casa, o Projeto foi adredemente submetido ao crivo da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo obtido sua aprovação unânime.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, a proposição recebeu duas emendas, ambas de iniciativa do Deputado Nelson Pellegrino, signatário do presente, e do Deputado Vicentinho.

Como Relator desta Comissão, o Deputado Pedro Henry oficiou no sentido da aprovação do Projeto de Lei, realçando, todavia, quanto às emendas por nos apresentadas perante esta comissão o que segue:

*“Por último, resta a análise das emendas apresentadas nesta Comissão. Como tivemos oportunidade de mencionar previamente, foram oferecidas ao projeto em exame duas emendas de idêntico teor, as quais são distinguidas, apenas, pelas denominações: a de número 1 é denominada emenda “modificativa”, enquanto a de número 2 denominou-se “supressiva”.*

*Ambas propõem que seja suprimida a expressão constante da parte final do art. 2º e que diz: “por serem atos privativos do profissional médico”.*

*Não podemos concordar com o teor das emendas e já apresentamos as razões para essa discordância anteriormente. O diferencial da proposta em tela em relação aos projetos que tramitaram no Congresso Nacional e que foram arquivados ou sofreram veto do Executivo está, justamente, na expressão que se pretende suprimir. A sua manutenção é a garantia de que a regulamentação da profissão de ortoptista não trará como consequência a interferência indevida nas atribuições próprias de outros profissionais, em especial, dos médicos oftalmologistas.*

*Dante de tudo o que foi exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.289, de 2006, com uma emenda, e pela rejeição das duas emendas apresentadas nesta Comissão.”*

É o relatório

## II - VOTO EM SEPARADO

Concordamos com a posição apresentada pelo nobre Relator, Deputado

Pedro Henry, no sentido da necessidade da aprovação da proposição, bem assim, que o projeto ora sob exame supera Projeto anteriormente processado perante o Parlamento (PL 3.107/1992), com semelhante mérito, que, todavia, foi vetado pela Presidência da República.

Como bem observado pelo Deputado Relator desta Comissão, o veto foi justificado com fundamento na impossibilidade de tornarem-se as atribuições dos ortoptistas privativas de uma única categoria, o que configuraria uma interferência indevida nas atribuições dos oftalmologistas. Todavia, como formulado o novo Projeto, esse risco fica eliminado, pois o art. 4º, ao estabelecer as atribuições dos ortoptistas, não as colocou como privativas da categoria, prática que tem o mérito de eliminar inconsistência ocorrente no Projeto 3.107/1992. *“Da forma como foi definida, prevalecerá o entendimento de que cada profissão teve respeitado o seu respectivo campo de atuação.”*

Todavia, o Projeto de Lei 7.289/2006, na versão defendida pelo Relator, com o devido respeito, ainda padece por certa inconsistência, merecendo aperfeiçoamento. É que a redação originária prevê o lançamento, ao final do art. 2º, dos seguintes termos: “..., por serem atos privativos dos profissionais médicos”.

Vale recordar que o art. 7º da LC 95/1998 prevê que, excetuados os códigos (não é o caso), cada Lei deverá tratar de um único objetivo, não podendo conter matéria estranha a seu tema ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Dispõe, ainda, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Pois bem! O Art. 2º do PL objetiva determinar quem é o profissional a ser regulamentado e a determinar a sua devida área de atuação, com o estabelecimento de limitações e impossibilidades técnicas. Esta função, todavia, é sobejamente alcançada a partir da redação proposta pela Emenda Modificativa nº 1/2007, sendo desnecessário o lançamento da parte final acima transcrita.

Fica, destarte, descabida a explicitação dos motivos de suas limitações, como sendo atos privativos médicos, uma vez que o Projeto em exame não trata desse mérito. Há, como se nota, falta de técnica a exigir aperfeiçoamento do Projeto.

Vale lembrar, ademais, que já está sendo discutido nesta Casa um outro projeto de Lei visando a regulamentação dos denominados “atos médicos” (PL 7703/2006), sendo equivocada, assim, a manutenção da parte final do art. 2º do PL sob exame, nos moldes vazados no original, sob pena de ofensa ao artigo da Lei 95/1998, acima aludido.

Assim, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 7.289/2006, contudo, nos moldes das Emendas, Modificativa nº. 1/2007 e Supressiva 2/2007, ambas de autoria minha e do Deputado Vicentinho.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.289, de 2006, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado Nelson Pellegrino  
PT-BA

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Senado Federal, pretende regulamentar a profissão de Ortoptista, isto é, do profissional, com graduação em Ortóptica, que o habilita a realizar pesquisa e conscientização preventiva e, mediante prescrição médica, procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de distúrbios óculo-sensório-motores, excetuados os procedimentos relacionados ao exame de refração, adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos, por serem atos privativos do profissional médico.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), ambas para juízo de mérito.

Da primeira Comissão a proposição mereceu aprovação sem emendas, enquanto que, na CTASP, recebeu duas emendas excluindo do texto do seu art. 2º a expressão: “por serem atos privativos do profissional médico” que foram rejeitadas, tendo o projeto sido aprovado em sua forma original, nos termos do voto do Relator, contra o voto em separado do Deputado Nelson Pellegrino que justificava aquelas emendas.

Nesta fase, a proposição encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos do art. 54, do RICD, ocasião em que não recebeu emenda.

**É o relatório.**

### **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o art. 32, III, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade,

regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado e das emendas que lhe foram apresentadas.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, além de se consubstanciar na espécie normativa adequada, não contrariam Princípio Geral de Direito nem o ordenamento jurídico vigente, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A técnica legislativa e redacional das proposições está adequada à Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 7.289, de 2006.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

**JOSÉ MENTOR**  
Deputado Federal - PT/SP  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.289-B/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Mentor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodovalho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Nelson Trad, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, Leonardo Picciani, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2010.

Deputado RODOVALHO  
Presidente em exercício  
**FIM DO DOCUMENTO**